



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000472/2004-23
Recurso nº 167.257 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.638 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente COROA GRANDE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

DECADÊNCIA.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do lançamento na situação em que se constata que a descrição da infração imputada pela autoridade fiscal, o motivo que lhe deu causa e o correspondente enquadramento legal, encontram-se adequadamente explicitados nas peças acusatórias.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A luz do disposto no art. 530 do RIR/99, o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando, dentre outras hipóteses, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº. 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 04/07/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, 05/07/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Autenticado digitalmente em 04/07/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Emitido em 05/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13401.000472/2004-23
Acórdão n.º **1302-00.638**

S1-C3T2
Fl. 523

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a caducidade do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 30^{de} junho de 1999.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

COROA GRANDE COMERCIAL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003, formalizadas a partir do arbitramento do lucro, vez que, intimada, a contribuinte não apresentou os livros e documentos relativos às suas operações.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 362/469), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- nulidade do auto de infração em virtude de: ausência de requisitos essenciais para sua validade; cerceamento de defesa; desobediência a dispositivo expresso no Decreto nº 70.235/72; e impossibilidade legal de se arbitrar o lucro bruto;

- impossibilidade de tributação por presunção;

- confisco na aplicação da multa;

- improcedência do auto de infração por impossibilidade legal de realização de lançamento tributário por presunção, quando os elementos de prova estão à disposição do Auditor.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-16.468, de 04 de dezembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO

Legitimado o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, este será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados nas normas legais específicas sobre a receita bruta conhecida.

MULTA DE OFICIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e, declaração inexata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 490/516, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- decadência do direito de lançar, relativamente ao ano-calendário de 1998;
- nulidade do auto de infração em razão de: ausência de requisitos essenciais (alíquota e base de cálculo); cerceamento do direito de defesa; impossibilidade legal de se arbitrar o lucro bruto;
- impossibilidade de tributação por presunção;
- inconstitucionalidade na aplicação da multa (CONFISCO); e
- possibilidade dos órgãos administrativos julgadores apreciarem a constitucionalidade das normas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Em conformidade com o Auto de Infração (fls. 13), o referido arbitramento do lucro foi efetivado em razão da contribuinte, apesar de intimada, não ter apresentado os livros de escrituração obrigatória, bem como a respectiva documentação de suporte.

Aprecio, primeiramente, a caducidade do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários, eis que, ainda que ela não tivesse sido alegada, a matéria necessariamente, sendo de ordem pública, deveria ser conhecida.

Os lançamentos tributários alcançaram o período de setembro de 1998 a março de 2003, sendo que a ciência ao contribuinte se deu em 28 de setembro de 2004 (fls. 12 e 30).

Conforme extrato de fls. 87, a Recorrente, nos períodos objeto de investigação, optou pela tributação com base no lucro presumido, tendo a autoridade autuante, ao apurar os montantes devidos, descontado os valores declarados.

Estamos diante, portanto, de apuração de bases de cálculo empreendidas pela contribuinte, cujos montantes das exações devidas foram declarados à Administração Tributária.

Não resta dúvida de que, nessas circunstâncias, o prazo decadencial em questão é regido pelas disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (e não pelo art. 173 do mesmo diploma, como alega a Recorrente).

Assim, diante da opção exercida pela Recorrente (tributação com base no lucro presumido), os fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1999 não mais poderiam ser objeto de lançamento.

Acolho, pois, a caducidade do direito e excludo de tributação os fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1999.

No que diz respeito às preliminares arguidas, as rejeito, vez que não identifico as máculas apontadas na peça recursal.

Com efeito, não encontra respaldo nos autos a afirmação da Recorrente no sentido de que as peças acusatórias (Autos de Infração) não indicaram as alíquotas incidentes e as respectivas bases de cálculos, visto que nos referidos instrumentos consta que o arbitramento

tomou por base os Livros Registro de Apuração de ICMS e a Declaração de Informações (DIPJ).

A descrição dos fatos, a natureza da infração apurada (falta de apresentação dos LIVROS DIÁRIO, RAZÃO ou CAIXA) e o enquadramento legal (art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 530, III, do RIR/99), encontram-se adequadamente apontados nas peças acusatórias, fatos que desautorizam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Equivoca-se também a Recorrente quando afirma que o arbitramento não teve fundamento legal, eis que, como já dito, encontra-se expressamente consignado nos Autos de Infração que tal providência se deu em virtude da ausência de apresentação de livros de escrituração obrigatória (DIÁRIO, RAZÃO ou CAIXA) e da respectiva documentação de suporte, situações eleitas pela lei (art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995) como hipóteses autorizadoras do procedimento.

Destaco que a autoridade fiscal, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 71/72, cientificado à Recorrente em 24 de agosto de 2001, requisitou, entre outros elementos, a apresentação dos livros de escrituração obrigatória, e, por meio de Termo de Intimação (fls. 75/76), intimou novamente a contribuinte a apresentar os referidos livros (Diário, Razão e Caixa).

O Termo de Devolução de Documentos (fls. 73), em que a autoridade responsável pela fiscalização restituiu à contribuinte, a pedido, documentação que lhe fora anteriormente entregue, não faz qualquer referência aos Livros Diário, Razão ou Caixa.

Não encontro nos autos qualquer indicação de que tais livros foram efetivamente escriturados, assim como não identifico, também, iniciativa de qualquer natureza no sentido de disponibilizar os documentos de suporte.

Engana-se a Recorrente ao afirmar que “o arbitramento é uma figura que tem o caráter de sanção”, pois, como é cediço, tributo não decorre de sanção de ato ilícito. Na verdade, o procedimento representa meio alternativo de apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicável nas situações expressamente elencadas pela lei.

Incorre em novo equívoco a autuada ao fazer referência ao arbitramento mencionado pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, vez que o procedimento ali referenciado não guarda qualquer relação com o adotado nos presentes autos.

Irrelevante, para fins de solução da controvérsia, a argumentação da Recorrente acerca de tributação por presunção, eis que não estamos diante de tal situação, bem como sobre o fato gerador do imposto de renda e da sua base de cálculo.

No que tange à possibilidade de este Colegiado apreciar as alegadas inconstitucionalidades na aplicação da sanção pecuniária (multa de ofício), cabe, apenas, esclarecer que tal questão já foi objeto de súmula no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme enunciado abaixo transcrito.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 13401.000472/2004-23
Acórdão n.º **1302-00.638**

S1-C3T2
Fl. 528

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto para excluir de tributação, por caducidade do direito, os fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1999.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães